

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA/RS

Processo nº 027/1.16.0001018-0

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S/A, por seu procurador, nos autos do procedimento de Recuperação Judicial das empresas do Grupo Supertex (*Supertex Transportes e Logística Ltda, Concretart Tecnologia em Concretos Ltda, EZ e M Holding Participações Ltda, Superbloco Concretos Ltda e Supertex Concreto Ltda*), vem a esse Juízo para expor e requerer o que segue:

O peticionário BANRISUL, S/A foi incluído no rol de credores da presente recuperação judicial, arrolado na classificação de credor quirografário.


Oficiado por esse Juízo acerca da decisão de fls. 1275, o BANRISUL, S/A, em face da não sujeição de seus créditos aos efeitos da RJ, protocolou, nesta data, junto ao TJRS, o recurso de agravo de instrumento contra a decisão desse MM. Juízo de fls. 1275 que determinou a devolução de valores às empresas recuperandas.

Dessa forma, em obediência ao art. 1.018 do CPC, o BANRISUL, S/A faz a juntada aos autos da cópia do recurso interposto, oportunidade em que postula a revogação da decisão nos termos das razões do recurso interposto.

Pede deferimento.

Santa Maria/RS, 07 de junho de 2016.

P.p.


Rogério da Encarnação Vieira
OAB/RS 28.889
Rua do Acampamento nº 02 - 3º andar
Centro - Santa Maria/RS - CEP 97050.000
Fone: (55) 3220-2338/9975-7475



O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	07/06/2016 17:23:30 (horário de Brasília)	
Local de Recebimento	Portal da Internet Novo	
Número de Protocolo	2016/356240-1	
Número do Processo	0193599-35.2016.8.21.7000	
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça	
Processo Vinculado	00020968620168210027	
Responsável pelo Envio	Rogério da Encarnacao Vieira	RS/28889
Tipo de Petição	Petição Inicial	
Classe	Agravo de Instrumento	
Assunto Principal	Recuperação judicial e Falência	
Peticionante(s)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S/A	
Documento(s) Recebido(s)	Petição: 4 Guia de custas Outros: 5 Decisão Recorrida Ofício: 2 Procuração do Recorrente	

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado "Em Processamento", a consulta do andamento processual ainda não está acessível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2366
L.

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
07/06/2016 17h23min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000123377045



BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, instituição financeira sob forma múltipla, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.702.067/001-96, com sede em Porto Alegre, na Rua Capitão Montanha, n.º 177, por seu advogado firmatário, que recebe intimações na Rua do Acampamento nº 02, Centro, em Santa Maria/RS, vem perante esse Tribunal de Justiça, em razão da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial às empresas do GRUPO SUPERTEX (*Supertex Transportes e Logística Ltda, Concretart Tecnologia em Concretos Ltda, EZ e M Holding Participações Ltda, Superbloco Concretos Ltda e Supertex Concreto Ltda*), interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, consoante as razões anexas, requerendo, desde já, seja o presente recurso conhecido e provido.

O advogado signatário declara, sob sua responsabilidade pessoal, serem autênticas as cópias trasladadas para formação do presente instrumento.

Pede deferimento.

Santa Maria/RS, 07 de junho de 2016.

P.p.

*Rogério da Encarnação Vieira
OAB/RS 28.889
Rua do Acampamento nº 02 – 3º andar
Centro – Santa Maria/RS - CEP 97050.000*

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A.

Advogado: Rogério da Encarnação Vieira, OAB/RS 28.889, com endereço profissional na Rua do Acampamento nº 02 - 3º andar - Centro - Santa Maria/RS.

AGRAVADO: GRUPO SUPERTEX (Supertex Transportes e Logística Ltda, Concretart Tecnologia em Concretos Ltda, EZ e M Holding Participações Ltda, Superbloco Concretos Ltda e Supertex Concreto Ltda).

Advogados: Cesar Augusto da Silva Peres, OAB/RS 36.190, Rogério Lopes Soares - OAB/RS 57.181, Wagner Luis Machado, OAB/RS 84.502, Daniela Winter Cury, OAB/RS 86.861 todos com escritório profissional localizado na Rua Dom Pedro II, 882 - Porto Alegre/RS, CEP 90550-140 - Fone: (51) 3232-5544.

ORIGEM: 027/1.16.0001018-0 da 3ª Vara Cível de Santa Maria/RS

Colenda Câmara,

PRELIMINARMENTE

EFEITO SUSPENSIVO

CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS

Imperiosa a concessão de efeito suspensivo no caso presente, na medida em que determinado pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Santa Maria/RS, em juízo de cognição sumária, a devolução de numerário à empresa recuperanda, **no prazo de cinco dias**, evidenciando o risco de grave lesão e de difícil reparação, acaso atendida a determinação judicial para devolução de numerário provindos dos títulos de créditos cedidos **fiduciariamente** ao BANRISUL, S/A, consoante cópias em anexo.

A decisão, tal como se colhe do Ofício abaixo colacionado, impõe ao BANRISUL, S/A, inadvertidamente, a liberação de recursos à empresa recuperanda, originários da garantia de cessão fiduciária regularmente contratada entre as empresas do Grupo Supertex e o BANRISUL, S/A, como mais adiante demonstrado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 3ª Vara Cível de Comarca de Santa Maria
Processo nº: 027/1.16.0001018-0 (CNJ: 0002096-86.2016.8.21.0027)
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa
Autor: Supertex Transportes e Logística Ltda e outros (AJG)
Réu: Supertex Transportes e Logística Ltda e outros
Local e data: Santa Maria, 24 de maio de 2016.

OFÍCIO

Ofício nº: 431/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Gerente:

Determino a Vossa Senhoria que proceda a devolução dos valores bloqueados das contas das recuperandas, conforme relação de fis. 1275 que segue anexo, no prazo de 5 dias.
Atenciosamente.

Michel Martins Arjona
Juiz de DireitoIlmo Sr.
Gerente do Banrisul
Santa Maria/RS

Assim, considerando que os contratos foram validamente constituídos e tem eficácia entre as partes, apresenta-se indispensável a *concessão do efeito suspensivo* ao presente recurso de modo a cessar, desde já, os efeitos da decisão ora atacada, considerando que tais valores não se submetem à Recuperação Judicial, consoante §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

DO CABIMENTO DO AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO

De acordo com a atual redação do art. 1.015, I, do CPC, o agravo na forma de instrumento somente é admitido em situações excepcionais, como no caso de decisão recorrida ser suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Pois é esta a exata situação dos autos.

Isto porque, como adiante se esclarece, as empresas do Grupo Supertex firmaram vários instrumentos de crédito, representados por Cédulas de Crédito Bancário, cuja garantia se deu por Cessão Fiduciária de Direito Creditórios, oriundos de

cartões de crédito/débitos, que de acordo com o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

E diante disso, caso seja mantida a decisão ora recorrida de devolução dos valores bloqueados, **sem oportunizar o contraditório**, o Agravante poderá sofrer risco grave ou de difícil reparação decorrente da impossibilidade de ver seu crédito restituído em razão da situação de dificuldade financeira que as recuperandas apresentam, nos termos relatados na inicial, o que não se pode admitir.

Assim, pelo exposto, conclui-se que não há dúvidas quanto ao cabimento deste agravo na forma de instrumento, sendo de rigor que ele assim seja recebido e processado por este E. Tribunal, nos termos do art. 1.015, do CPC.

DOS FATOS

Em 01.02.2016 o Juízo da 3ª Vara Cível de Santa Maria/RS, acolheu o pedido de Recuperação Judicial das empresas do Grupo Supertex (*Supertex Transportes e Logística Ltda, Concesart Tecnologia em Concretos Ltda, EZ e M Holding Participações Ltda, Superbloco Concretos Ltda e Supertex Concreto Ltda*), determinando ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S/A a proibição de levar a protesto os títulos de responsabilidade da recuperanda enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

No que pertine ao BANRISUL, S/A a decisão liminar ficou assim proferida:

Vistos.

(...)

Dessa forma, defiro a expedição de ofício aos Cartórios de Protestos de Títulos em que se encontram a sede e as filiais das empresas demandantes, a fim de determinar a suspensão de todo e qualquer ato tendente a protestos de títulos, conforme disposto no item a.3 da fl. 35. Expeçam-se os respectivos ofícios.

Por corolário lógico ao acima exposto, defiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras elencadas na fl. 32, a fim de determinar que se abstenham de levar a protesto os títulos relacionados aos contratos de desconto de recebíveis, bem como para que efetuem a sustação de protestos já efetivados, consoante postulado no item a.4 da fl. 35. Expeçam-se os ofícios. Quanto à contra ordem (sustação) dos cheques mencionados no item 07 dos documentos, (...)

Outrossim: I Nomeio administradora judicial desta recuperação a Dr.^a Francini Faversani, incumbindo-lhe as providências previstas no artigo 22, I e II, da Lei 11.101/05. Sua remuneração fica estabelecida, preliminarmente, em 2% do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, podendo ser reajustada de acordo com o desenvolvimento do trabalho. II (...)

Intime-se. Cumpra-se.

Sem qualquer oposição a essa decisão inicial, o BANRISUL, S/A atendeu ao comando do Juízo da 3ª Vara Cível de Santa Maria/RS, abstendo-se de promover eventuais protestos de títulos.

Ocorre que a Administradora Judicial nomeada, antes mesmo da análise e da definição acerca dos créditos sujeitos ou não sujeitos à recuperação judicial, postulou a intimação do BANRISUL, S/A para que providenciasse a imediata restituição de valores que, a seu critério, foram bloqueados indevidamente, consoante relação de fls. 1275 dos autos.

A saber:

2372

475
A

SUPERTEX - BANCOS - CONTRATOS DEBITADOS - PÓS RJ			
POSIÇÃO 31.03.16			
BANCO	CONTRATO	DATA	VALOR R\$
Banco do Brasil	494800909	02.02.16	5.430,00
Banco do Brasil	494800909	29.02.16	4.000,00
Banco do Brasil	494800909	01.03.16	15.547,60
Total			24.977,60
Banrisul - CCB	30105001000014 ✓	01.02.16	27.653,63
Banrisul	30105001000014 ✓	02.02.16	320,89
Banrisul	30105001000008	10.02.16	23.625,21
Banrisul	30105001000017 ✓	29.02.16	19.182,00
Banrisul	30105001000014 ✓	01.03.16	27.915,38
Banrisul	30105001000008 ✓	08.03.16	23.625,21
Total			122.322,32
Banrisul - Visa	724051000009 ✓	01.02.16	5.241,92
Banrisul - Visa	724051000009	02.02.16	1.741,32
Banrisul - Visa	724051000009	03.02.16	468,51
Banrisul - Visa	724051000009	04.02.16	14.949,52
Banrisul - Visa	724051000009	05.02.16	5.742,43
Banrisul - Visa	724051000009	10.02.16	9.944,12
Banrisul - Visa	724051000009	11.02.16	5.088,68
Banrisul - Visa	724051000009	12.02.16	3.914,77
Banrisul - Visa	724051000009	15.02.16	7.242,37
Banrisul - Visa	724051000009	16.02.16	4.864,70
Banrisul - Visa	724051000009	17.02.16	2.796,48
Banrisul - Visa	724051000009	18.02.16	4.447,18
Banrisul - Visa	724051000009	19.02.16	855,30
Banrisul - Visa	724051000009	22.02.16	4.128,67
Banrisul - Visa	724051000009	23.02.16	1.521,23
Banrisul - Visa	724051000009	24.02.16	590,69
Banrisul - Visa	724051000009	25.02.16	2.329,58
Banrisul - Visa	724051000009	26.02.16	2.148,01
Banrisul - Visa	724051000009	29.02.16	2.599,05
Total Visa Fev/16			80.614,53
Banrisul - Visa	724051000009	02.03.16	1.370,44
Banrisul - Visa	724051000009	03.03.16	4.907,06
Banrisul - Visa	724051000009	04.03.16	669,83
Banrisul - Visa	724051000009	07.03.16	20.851,61
Banrisul - Visa	724051000009	08.03.16	4.584,05
Banrisul - Visa	724051000009	09.03.16	3.404,98
Banrisul - Visa	724051000009	10.03.16	196,60
Banrisul - Visa	724051000009	11.03.16	5.719,59
Banrisul - Visa	724051000009	14.03.16	10.542,27
Banrisul - Visa	724051000009	15.03.16	472,55
Banrisul - Visa	724051000009	16.03.16	3.767,71
Total Visa - mar/16			56.486,69
TOTAL GERAL			284.401,14

O juízo da 3ª Vara Cível de Santa Maria/RS, por sua vez, sem considerar a natureza jurídica das operações de crédito firmadas pelas empresas recuperandas junto ao BANRISUL, S/A, determinou, em novo despacho, a intimação do Banco agravante para devolução do numerário especificado pela recuperanda na fl. 1275 dos autos, no prazo de 05 dias.

A decisão, objeto do presente recurso de Agravo, ficou assim proferida:

Vistos. 1. Ciente dos ofícios das fls. 1084 e 1142. 2. Ciente do envio das correspondências, pela Administradora Judicial, para os credores do grupo recuperando, bem como da sua manifestação quanto à habilitação das fls. 559/561. 3. Oficie-se à CELESC, a fim de informar a inexistência de unidade consumidora ativa, conforme requerido pelo grupo recuperando nas fls.

1118/1119. 4. Intimem-se a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e o Condomínio Sky Business Center para, querendo, apresentar suas habilitações/divergências diretamente à Administradora Judicial, em atenção ao estabelecido no artigo 7º, §1º, da Lei nº. 11.101/2005. 5. Examinando detidamente os autos, após diligente pesquisa efetuada pela Administradora Judicial junto ao DETRAN/RS, verifico a existência de restrições de transferência e circulação sobre os veículos de propriedade do grupo recuperando em diversas Comarcas (fls. 1158/1247). Observo que a maioria das constringências sobre os veículos foi efetuada antes da decretação da recuperação judicial, entretanto, houve a inclusão de restrições posteriores ao acolhimento do pleito das recuperandas. Neste aspecto, imprescindível trazer à baila algumas considerações acerca da recuperação judicial e do juízo universal, bem como a essencialidade da disposição dos veículos para o bom funcionamento da empresa (exercício da atividade), e por conseguinte, do próprio adimplemento do passivo do grupo recuperando. Preambularmente, há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento noticiado no Informativo nº. 548, definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de falência como no de recuperação judicial. Aplica-se à recuperação judicial de empresas o Princípio da Universalidade do Juízo, não havendo possibilidade jurídica de prosseguirem as ações e execuções individuais afetas aquela espécie de procedimento as quais deverão ser decididas em juízo único em primeiro ou segundo grau de jurisdição. O juízo falimentar é universal, atraindo todas as ações de interesse da sociedade falida ou em recuperação. Logo, todas as demandas ou recursos que estejam relacionados aos bens, interesses e negócios da massa falida ou recuperanda, deverão ser julgados pelo mesmo juízo. Pois bem. Embora a previsão do artigo 6º da Lei nº. 11.101/051 determine a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor em recuperação judicial, de fato, não há previsão expressa que determine a liberação das restrições já efetivadas sobre os bens da empresa recuperanda, ou seja, não há disposição legal quanto ao levantamento de restrições anteriores à data da decretação da recuperação judicial. No caso em testilha, observo a existência de diversas restrições de circulação e transferência inseridas, via Sistema Renajud, sobre os bens móveis (veículos) de propriedade do grupo recuperando, anteriores e posteriores à recuperação judicial. Registro que este Magistrado nada tem a opor quanto à inserção de restrição de transferência, via Sistema Renajud, sobre os veículos das empresas recuperandas, anteriores ou posteriores à decretação da recuperação judicial, uma vez que tal constringimento não inviabiliza o pleno funcionamento das atividades empresariais, apenas constitui fato impeditivo para a alienação a terceiros. Todavia, no que tange à constringimento de circulação, tal medida se mostra prejudicial ao próprio plano de recuperação judicial, haja vista que este tipo de restrição é mais gravosa, pois impossibilita tanto o registro de alteração da propriedade, quanto um novo licenciamento, além da própria circulação do veículo, autorizando, desde logo, o seu recolhimento. Ainda que não se desconheça a competência e soberania dos juízos ordenantes das restrições, que, com o objetivo louvável de garantir o adimplemento dos créditos objetos das demandas, evitando execuções frustradas, não se mostra viável, por ora, a manutenção das constringimentos de circulação, visto que importariam em risco à continuidade da atividade empresarial das empresas recuperandas, inviabilizando o pleno exercício das

atividades por elas desenvolvidas e, por consequência, implicaria em redução da capacidade produtiva do grupo. Igualmente, a corroborar a necessidade de exclusão das restrições de circulação, particularmente, o fato de que os veículos parados, em razão do recolhimento, além de não contribuírem para o exercício da atividade empresarial, são objetos de desvalorização e depreciação, eis que, sabidamente, o repouso de tais bens em depósitos acarretam diversos prejuízos pelo desuso. Há que se ressaltar, novamente, que o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, deste modo, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ademais, a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil das empresas, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país, ao menos até ser concluído o concurso de observação em tela. Dito isso, com a retirada das restrições de circulação, preservar-se-á a atividade empresarial do grupo recuperando, o patrimônio e os empregos, garantindo, assim, a reestruturação das recuperandas, além de, principalmente, contribuírem para o pagamento das dívidas oriundas das demandas que originaram as restrições. Igual entendimento, cito o precedente o Tribunal de Justiça do Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUSA OU SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA QUE IMPLIQUE EM CONSTRIÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. Com fundamento no art. 209 do Código de Processo Civil, pode o juízo da recuperação judicial recusar ou suspender o cumprimento de carta precatória cuja finalidade seja a constrição ou expropriação de patrimônio da empresa em recuperação judicial. Necessidade de se assegurar plena eficácia às normas jurídicas que asseguram a suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda pelo prazo de 180 e a proibição de retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, nos termos dos arts. 6º, 49, §3º, parte final, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005. A competência do juízo da Recuperação Judicial se dá pela atração de todas as causas conexas capazes de atingir o patrimônio da recuperanda, ainda que versem sobre créditos extraconcursais, pois o exame da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa deve ser feito pelo juízo que reúne todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70066382474, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 19/11/2015) (Grifei) Assim sendo, este Magistrado, a fim de garantir o funcionamento das empresas recuperandas, com a manutenção das atividades empresariais, da produção e, principalmente, dos empregos, data vênua, solicita aos juízos ordenantes das

constrições o levantamentos das restrições de circulação incidentes sobre os veículos de propriedade do grupo recuperando. Por corolário lógico, também, deverá ser excluída a restrição de circulação incidente sobre o veículo de placa AKC 7998, inserida posteriormente à decretação da recuperação judicial (fl. 1232). Consigno, desde já, que este Juízo, com o objetivo de assegurar o pagamento dos débitos e garantir a eficácia do plano de recuperação judicial, promoveu, nesta data, a inclusão de restrições de transferência sobre os todos veículos objetos das constrições de circulação nas demandas elencadas pela Administradora Judicial nas fls. 1158/1247, conforme documento gerado pelo Sistema Renajud em anexo. Registro que, apesar da inclusão de restrições de transferência sobre os bens móveis, nada obsta que os juízos ordenantes das restrições de circulação promovam, se assim entenderem, a substituição para construção de alienação. Expeçam-se ofícios, remetendo cópia da presente decisão: a) à Justiça do Trabalho da Comarca de Capão da Canoa, solicitando o levantamento das restrições de circulação, relativas aos processos n.º. 0011145-78.2014.5.04.0211; n.º. 0011079-98.2014.5.04.0211; n.º. 0010452-60.2015.5.04.0211, incidentes sobre os seguintes veículos de placas: 1) AKC 7998; 2) ILR 5027; 3) IOQ 5246; 4) IPA 6149; 5) IPA 6150; 6) IPH 7406; 7) IPH 7408; 8) DVA 3027; 9) IRN 1441; 10) IRN 0308; 11) IRN 0312; 12) IRN 1479; 13) IQR 0358; 14) ILS 4539; 15) IKW 0724; 16) ILT 1970; 17) ILX 1199; 18) ILG 7689; 19) ILP 9100; 20) IKJ 1709; 21) IJJ 7445; 22) ILY 5422; 23) IDV 3929; 24) IPB 9998; 25) IPK 2308; 26) IRR 0940; 27) IRN 0244; 28) IRT 9528. Ressalvando, em contrapartida, que este Magistrado, nesta data, efetuou a inclusão de transferência sobre os veículos suprarreferidos. b) à 13ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre, solicitando o levantamento da restrição de circulação incidente sobre o veículo de placas IOV 9862, referente ao processo n.º. 0021561-20.2014.5.04.0013. Ressalvando, em contrapartida, que este Magistrado, nesta data, efetuou a inclusão de transferência sobre o veículo suprarreferido. c) à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, solicitando o levantamento da restrição de circulação incidente sobre o veículo de placas AKC 7998, referente ao processo n.º. 0020471-98.2015.5.04.0511. Ressalvando, em contrapartida, que este Magistrado, nesta data, efetuou a inclusão de transferência sobre o veículo suprarreferido. d) à 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, solicitando o levantamento da restrição de circulação incidente sobre o veículo de placas AKC 7998, referente ao processo n.º. 0020010-64.2015.5.04.0661. Ressalvando, em contrapartida, que este Magistrado, nesta data, efetuou a inclusão de transferência sobre os veículos suprarreferidos. e) à 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, solicitando o levantamento das restrições de circulação, relativas ao processo n.º. 00037426420145120040, incidentes sobre os seguintes veículos de placas: 1) IRN 1441; 2) IRN 0308; 3) IRN 0312; 4) IRN 1479; 5) IRR 0940; 6) IRN 0244; 7) IRT 9528. Ressalvando, em contrapartida, que este Magistrado, nesta data, efetuou a inclusão de transferência sobre os veículos suprarreferidos. Outrossim, no que diz respeito aos veículos de placas IWF 1634 e IWF 1630, observo que as restrições foram inseridas por este Magistrado, em razão da ação de busca e apreensão n.º. 027/1.15.001310146-6. Dessarte, nesta data, efetuei a substituição da restrição de circulação para construção de alienação (transferência). Translade-se cópia da presente decisão para os autos do processo n.º. 027/1.15.001310146-6. 6. Quanto aos bloqueios realizados posteriormente ao processamento da recuperação judicial e decorrentes da Justiça Laboral, acolho a manifestação da Administradora Judicial, no sentido

de suspender a análise das restituições até a verificação do Plano de Recuperação (parágrafo segundo da fl. 1130). 7. Compulsando os autos, observo que o Banco do Brasil e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul efetuaram bloqueios de numerários nas contas de titularidade do grupo recuperando, conforme se depreende da análise dos documentos acostados nas fls. 1275/1321. Observo que tais bloqueios foram realizados entre o período compreendido entre 01.02.2016 e 05.02.2016, isto é, após o ajuizamento da presente recuperação judicial. Dito isso, tenho que tais constringções, em que pese oriundas de cédulas de créditos com a autorização expressa do grupo recuperando para compensações, tais créditos se submetem ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos da regra insculpida no artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005. Portanto, inviável os bloqueios dos numerários em data posterior ao processamento do pleito de recuperação. Assim sendo, tais quantias devem ser restituídas ao grupo recuperando, no prazo de cinco dias. Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil e ao Banrisul, solicitando a devolução dos valores bloqueados indicados na fl. 1275, no prazo de cinco dias. 8. No que concerne aos demais bloqueios efetuados pelas instituições financeiras, mister trazer à baila o disposto no artigo 49, §3º da Lei nº. 11.101/2005: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [L] § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (Grifei). Destarte, pela redação do artigo supracitado, tenho que não devem ser objetos de restituição os créditos relativos à propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, propriedade (ou promessa) de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de propriedade com reserva de domínio. Por conseguinte, em se tratando de créditos dessa natureza, mostra-se possível a realização de débitos mensais em contas correntes de titularidade do grupo recuperando. Neste ponto, necessário esclarecer que, mesmo que não se desconheça que o bloqueio das quantias decorrentes dos contratos elencados no parágrafo anterior pode acarretar diminuição no capital de giro da empresa, a lei expressamente dispõe que os créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, importante salientar que somente se submetem aos efeitos da recuperação judicial os bens de capital, e não o numerário propriamente dito. De salientar que os bens de capital são as instalações, equipamentos que integram o ativo da empresa e são utilizados para a produção de bens e serviços, isto é, são máquinas, caminhões e equipamentos e não o numerário, dinheiro. Desse modo, ainda que os recebíveis possam integrar o capital de giro das pessoas jurídicas, não parecem se enquadrar no conceito de máquinas, equipamentos ou acessórios capazes de ser incorporados ao ativo permanente. Por sua vez, os bloqueios efetuados após o processamento da recuperação judicial e não

oriundos dos tipos de contratos acima elencados, ou seja, os efetivamente incluídos na Recuperação Judicial devem ser objetos de restituição, como muito bem salientado pela Administradora Judicial. Oficie-se, com urgência, às instituições financeiras, a fim de comunicar a presente decisão, anexando cópia da mesma, informando quanto à restituição dos valores incluídos na Recuperação Judicial, bem como acerca do desbloqueio dos créditos previstos no art. 49, §3º, da Lei nº. 11.101/2005. 9. Por corolário lógico ao disposto no item anterior, acolho os embargos declaratórios interpostos pelo Banco Bradesco nas fls. 728/730, a fim de consignar que a proibição dos bloqueios não alcança os valores devidos a título de contratos relativos à propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, propriedade (ou promessa) de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de propriedade com reserva de domínio. No mais, persiste a decisão das fls. 533/533v tal como está lançada. 10. No que tange aos bens apreendidos elencados na fl. 908, em que pese se tratarem de bens essenciais à atividade do grupo recuperando, em consonância com os elementos probatórios trazidos ao feito, observo que as apreensões foram realizadas em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, eis que as apreensões foram informadas na inicial (fl. 429). Ou seja, quando do aforamento da demanda, as apreensões já haviam sido efetivadas. Logo, como a legislação somente veda a retirada de bens durante o prazo da suspensão previsto no artigo 6, §4º, da Lei nº. 11.101/2005, indefiro o pedido de restituição dos veículos descritos na fl. 908. 11. Por fim, quanto à não inclusão dos créditos trabalhistas objetos de acordos anteriores, observo que o Ministério Público no parecer das fls. 527/527v, requereu esclarecimentos que, posteriormente, foram objeto de manifestação pelo grupo recuperando (fls. 731/809). Verifico, também, que não foi oportunizada manifestação do parquet quanto à relação de credores informada pelas empresa recuperandas. Dessa forma, após cumpridas as determinações com certificação nos autos, dê-se vista do presente feito ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências legais.

Insurge-se, pois, o BANRISUL, S/A contra tal decisão, eis que as devoluções postuladas pela Administradora Judicial na fl. 1275 dos autos, referem-se às operações de crédito garantidas por cessão fiduciária de títulos, não sujeitas, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial tal como estabelece o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

MÉRITO

As empresas do Grupo Supertex, clientes do BANRISUL, S/A de longa data, operacionalizaram diversas contratações de empréstimos financeiros mediante formalização dos seguintes títulos:

- A) Empresa - SUPERTEX CONCRETO LTDA

- 1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 20150351 00724051000009, emitida em 30.11.2015 no valor nominal de R\$ 480.000,00, com cláusula de garantia por **Cessão Fiduciária de Direitos sobre Títulos de Crédito.**
 - 2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 20150351 30105001000008, emitida em 10.11.2015 no valor nominal de R\$ 230.000,00, com cláusula de garantia por **Cessão Fiduciária de Direitos sobre Títulos de Crédito.**
 - 3) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 20140351 30105001000017, emitida em 10.10.2014 no valor nominal de R\$ 500.000,00, com cláusula de garantia por **Cessão Fiduciária de Direitos sobre Títulos de Crédito.**
 - 4) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 20140351 30105001000014, emitida em 11.08.2014 no valor nominal de R\$ 650.000,00, com cláusula de garantia por **Cessão Fiduciária de Direitos sobre Títulos de Crédito.**
 - 5) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 20150351 00723811000007, emitida em 02.12.2015 no valor nominal de R\$ 480.000,00, com cláusula de garantia por **Cessão Fiduciária de Direitos sobre Títulos de Crédito.**
- B) Empresa - SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA
- 6) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 20140351 30104061000015, emitida em 26.11.2014 no valor nominal de R\$ 200.000,00, com cláusula de **Alienação Fiduciária sobre os veículos caminhão placas IOZ 4932 e IOZ 4930.**
 - 7) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 20150351 00723811000006, emitida em 27.11.2015 no valor nominal de R\$ 50.000,00, com cláusula de garantia por **Cessão Fiduciária de Direitos sobre Títulos de Crédito.**

Referidas operações de créditos, cujas cópias vão anexas ao presente recurso, foram contratadas com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios além da alienação fiduciária de veículo (item 06), na exata forma como disciplina o art. 66-B da Lei 4.728/65, acrescentado pela Lei 10.931/2004 e o Decreto-Lei 911/69.

Cediço, nesse caso, que contratações de empréstimos com garantia fiduciária não se submetem ao regime da recuperação judicial.

O §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 é claro no sentido de que créditos, onde há a transferência de propriedade fiduciária, não estão inseridos no âmbito da recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso, afigura-se notória a infringência da decisão agravada aos termos do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, eis que, contrariamente aos termos da Lei, trouxe para o seio da recuperação judicial as operações de crédito fiduciário.

Como se sabe, a cessão fiduciária de "crédito" como também de "títulos de crédito" é largamente utilizada no mercado financeiro para capital de giro, tanto pela indústria quanto pelo comércio, na chamada "antecipação de recebíveis".

Assim, a cessão fiduciária como modalidade do negócio fiduciário difere basicamente da alienação fiduciária somente no que tange ao objeto, pois nesta o objeto é um bem corpóreo, tangível e, naquela, o objeto é um crédito, seja ele consubstanciado em mero direito creditório ou mediante um título de crédito.

Como antes referido, a regência da garantia contratada encontra permissivo na norma do art. 66-B, §§3º e 4º da Lei 4.728/1965, combinado com o art. 18 da Lei 9514/97, sendo que o art. 66-B, §4º determina que a cessão fiduciária de direito sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se o art. 18 da Lei nº 9.514/1997.

Eis a regra legal:

"Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes:

I - o total da dívida ou sua estimativa;

II - o local, a data e a forma de pagamento;

III - a taxa de juros;

IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

A doutrina de Márcio Calil de Assumpção e Melhim Namem Chalhub, in *"A propriedade Fiduciária e a Recuperação de Empresas, Revista do Advogado, nº 105, 2009, p. 136"*, leciona:

"A exclusão dos bens e dos direitos de crédito objeto de garantia fiduciária do plano de recuperação decorre do fato de não integrarem o patrimônio da recuperanda, uma vez que, antes do pedido de recuperação, ela já os havia transferido/cedido, ainda que em caráter fiduciário, ao credor fiduciário."

A jurisprudência do STJ, não discrepa:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO EM MÚTUO BANCÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA (CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS). CRÉDITO NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 49 DA LRF. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REGISTRO. VALIDADE.

TERCEIRO. ENTENDIMENTO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(AREsp.725.398-MT - Rel. Ministro Marco Aurélio Berllizze - 03.08.2015)."

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO.

1. Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

(AgRg no REsp 1.181.533/MT - 4ª Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - j. 05.12.2013)"

Assim, tratando-se de contratações garantidas por cessão de direitos creditórios, tais operações de crédito não se submetem ao Juízo da recuperação judicial, cujo processamento não pode afetar os direitos de crédito detidos em face da cessão, podendo o respectivo titular exercê-los em sua plenitude.

DA DESNECESSIDADE DO REGISTRO

Na hipótese, por expressa determinação legal (art. 66-B, §4º, da Lei 4.728/1965), no tocante à cessão fiduciária de direito sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito, aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei 9.514/97".

A remissão à Lei 9.514/97 não deixa dúvida de que o contrato de cessão fiduciária, por si só, viabiliza a transferência dos créditos para a esfera jurídica do credor fiduciário. É o que dispõe o art. 18 da legislação em evidência:

"Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes:"

Inconteste que o texto legal do art. 18 da Lei 9.514/97 não menciona a necessidade de registro do instrumento de cessão para o fim de conferir força vinculativa entre cedente e cessionário.

Acrescenta, ainda, que a Lei 10.931/2004, na parte em que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, especificamente no tocante à constituição da garantia, aplicável, portanto, ao caso dos autos, em seu art. 42, estabelece:

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Portanto, da conjunção dos dispositivos legais indicados, extrai-se que não é necessário o registro do instrumento de cessão fiduciária de direito sobre coisas móveis e sobre títulos de crédito para que se constitua validamente a titularidade fiduciária. O registro, portanto, é necessário tão somente para tornar a cessão oponível a terceiros, mas não para lhe conferir validade e força vinculativa em relação às recuperandas.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de

propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária.

(REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

Outro julgado do STJ de mesmo teor:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE

SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. **INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. *Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*

2. (...)

3. **A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.**

3.1. **A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.**

(...)

5. **Recurso improvido.**

(REsp 1559457/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016)

Com isso, mostra-se completamente inadequada a decisão ora agravada que determinou ao BANRISUL, S/A a devolução de numerário à empresa recuperanda.

Assim, reitera-se o pedido de **efeito suspensivo do despacho agravado**, tendo em vista **o risco de lesão grave e de difícil reparação** do BANRISUL, S/A, caso mantida a determinação do Juízo *a quo* de devolução de valores às empresas recuperandas.

Postula-se, por fim, com amparo na lei e na jurisprudência, que essa Colenda Câmara, com base nas razões de recurso acima expostas, receba e dê integral provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão hostilizada, impedindo o prejuízo injustificado do BANRISUL, S/A na medida em que o reembolso determinado (fl. 1275) em favor da empresa recuperanda não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Pede deferimento.

Santa Maria/RS, 07 de junho de 2016.

P.p.

Rogério da Encarnação Vieira
OAB/RS 28.889
Rua do Acampamento nº 02 - 3º andar
Centro - Santa Maria/RS - CEP 97050.000

ROL DE PEÇAS TRASLADADAS: - Petição inicial da Recuperação Judicial; petição que ensejou a decisão agravada; Instrumentos de procuração da empresa Agravada; Decisão agravada; Certidão de intimação da decisão agravada; procuração dos Advogados do Banco Agravante.



232x

C E R T I D ã O

CERTIFICO que no livro 1142-C de
PROCURAÇÕES, às fls. 115 consta a escritura do teor
seguinte --:-- :-- :--

.....
NÚMERO GERAL: 073313 NÚMERO DE ORDEM: 071
Ficha nº P116916 - **PROCURAÇÃO** que faz: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A** como adiante se declara: **Saibam** quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de dois mil e quinze (2.015), aos vinte e oito (28) dias do mês de julho, nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, neste 5º Tabelionato, compareceu o outorgante, **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.702.067/0001-96, com Matriz na Rua Capitão Montanha nº 177, 5º andar, bairro Centro Histórico, nesta Capital, neste ato representado por seu presidente **LUIZ GONZAGA VERAS MOTA**, brasileiro, economista, portador da carteira de identidade RG nº 3010736019, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 287.319.640-87, casado, com endereço profissional na Rua Caldas Júnior, nº 108, 4º andar, bairro Centro Histórico, nesta Capital; o comparecente pessoa juridicamente capaz para o ato, identificado documentalente e reconhecido como o próprio por mim Substituta do Tabelião, do que de tudo dou fé. E, perante mim Substituta do Tabelião, pelo outorgante me foi dito que nomeava e constituía seus bastante procuradores, **SINEY NUNES VIEIRA BORIN**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 45.051 e no CPF/MF sob nº 342.388.160-72, casada, e **FERNANDA FÜRST**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 79.017 e no CPF/MF sob nº 003.779.660-70, solteira, maior, ambas com endereço profissional na Avenida General Neto, nº 238, 3º andar, na cidade de Passo Fundo/RS; **JOÃO VICENTE CARPES MAZZUCCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 30.500 e no CPF/MF sob nº 477.448.390-72, casado, e **EZAQUEL MAROLLI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 84.771 e no CPF/MF sob nº 698.216.580-91, solteiro, maior, ambos com endereço profissional na Rua Marechal Floriano, nº 1607, Centro, na cidade de Santo Ângelo/RS; **GILBERTO PEDROSO DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 36.300 e no CPF/MF sob nº 330.778.190-15, casado, e **LEONARDO VEADRIGO BRITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 75.952 e no CPF/MF sob nº 802.433.040-72, casado, ambos com endereço profissional na Rua Marquês do Herval, nº 1296, na cidade de Caxias do Sul/RS; **RICARDO FRIGHETTO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 35.718 e no CPF/MF sob nº 493.701.460-91, casado, com endereço profissional na Rua Marechal Deodoro, nº 391, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS; **PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 34.499 e no CPF/MF sob nº 402.317.710-53, casado, e **JANE SALETE DE CAMPOS KOHLS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 50.879 e no CPF/MF sob nº 336.738.290-68, casada, ambos com endereço profissional na Rua Marechal Floriano, nº 51, na cidade de Pelotas/RS; **LUIS AUGUSTO TAVORA**

MANICA
KATISCA VIEIRA FONSECA DE LIMA
SUBSTITUTA DO TABELIÃO

2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA MARIA - RS
RUA ASSIS BRASIL, 111 - JARDIM SANTA MARIA
FONE (51) 3222-0099 - E-mail: notario@tblm.com.br - E-mail: tblm@tblm.com.br

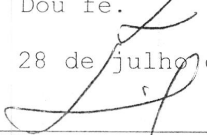
AUTENTICO a prece. **Cópia** reprográfica - frente e verso, que confere com o original apresentado neste ato - Dou fé.

052801150000614763/14764 Eml: R\$7 20 Solo R\$0,60
Santa Maria - RS 05/08/2015

Rosimar Machado dos Santos - Escrevente Autenticada

PACHECO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 40.934 e no CPF/MF sob nº 383.281.350-00, casado, com endereço profissional na Rua do Acampamento, nº 2, 3º andar, na cidade de Santa Maria/RS; **ROGÉRIO DA ENCARNÇÃO VIEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 28.889 e no CPF/MF sob nº 449.661.210-00, casado, com endereço profissional na Rua do Acampamento, nº 2, 3º andar, na cidade de Santa Maria/RS; a quem concede poderes para representar o outorgante em qualquer parte do território nacional, **podendo os outorgados agirem em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação**, em juízo ou fora dele, perante qualquer Juízo ou Tribunal, nas ações em que ele for autor, réu, oponente, assistente ou por qualquer forma interessado, sejam elas de natureza cível, comercial, penal, trabalhista ou de outra espécie, bem como quaisquer processos administrativos, podendo ditos procuradores usarem dos poderes das cláusulas "ad judicium" e "extra", e os especiais de: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, firmar compromissos, impugnar avaliações, promover notificações, arrematações e adjudicações, oferecer lances e participar dos atos necessários à sua efetivação, com poderes também para representar o outorgante perante quaisquer Ministérios ou Secretárias de Estado, Autarquias, Entidades Paraestatais e Repartições ou Dependências Federais, Estaduais ou Municipais, bem como representar o outorgante perante Assembléias de Credores e Assembléias de Quotistas ou Acionistas de sociedades de que o outorgante faça parte, deliberar sobre as matérias constantes das respectivas ordens do dia, votar, ser votado, assinar atas, enfim, tudo praticar para o cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com reserva de iguais poderes. Este instrumento por sua natureza é passado por prazo indeterminado, sendo válido, portanto até a sua expressa revogação. (Lavrado conforme minuta apresentada). **Assim** o disse do que dou fé, e me pediu lhe lavrasse este instrumento que lhe fiz, leu e por achar em tudo conforme, aceitou, ratifica e assina. Eu, Luis Alberto Pallaoro, Escrevente Autorizado, a datilografei. Eu, **KATIUSCIA AMÉLIA FONSECA DE LIMA**, Substituta do Tabelião, conferi e assino. **CERTIFICO** que a escritura está assinada pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. ERA o que se continha em dito instrumento, que para aqui foi bem e fielmente transcrito. Dou fé.

Porto Alegre, 28 de julho de 2015


Kátuscia Amélia Fonseca de Lima
Substituta do Tabelião

Custas:

Certidão R\$ 10,05

Proces. Eletrônico R\$ 3,60

TOTAL R\$ 13,65

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral cfe Lei. 12.692/2006:
0458.02.1200008.06532,0458.01.1500005.67663

KATIUSCIA AMÉLIA FONSECA DE LIMA
SUBSTITUTA DO TABELIÃO